OPERAÇÃO SANGUESSUGA OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE	Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 008.346/2010-0

Apenso: TC 018.156/2008-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO

Responsável: José Eugênio de Souza (CPF: 107.348.562-53)

Proposta: Preliminar – Citação / audiência

1. Introdução

1.1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 5143, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO com a finalidade de verificar a execução do Convênio 3860/2002 (Siafi 471781), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

1.2. A auditoria originou-se da "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

1.3. A autuação e a conversão da Representação em TCE foram autorizadas pelo Tribunal em Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário).

1.4. Consta à peça 1, p. 5, sumário contendo relação dos principais documentos que compõem este processo, com vistas a facilitar a identificação das peças.

2. Processos Apensados

TC	Natureza	Descrição Sumária
018.156/2008-7	TCE	Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNS/MS, contra José Eugênio de Souza, ex-Prefeito Municipal de Cerejeiras/RO, devido à não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 3860/2002, cujo objeto foi a aquisição de UMS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

3. Processos Conexos

TC	Natureza	Descrição Sumária
011.638/2006-8	Solicitação do Congresso Nacional	Solicita inspeção extraordinária nos contratos referentes à operação sanguessuga.

4. Processos de Interesse

TC	Natureza	Descrição Sumária
021.835/2006-0	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no sentido de requisitar informações sobre as prestações de contas feitas pelos Municípios que realizaram a compra de ambulâncias nos exercícios financeiros de 2001 a 2005.
021.829/2006-3	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da CPMI no sentido de requisitar informações sobre os procedimentos utilizados para fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União a municípios e pessoas jurídicas de direito privado incluindo as OSCIP e ONG, com foco no escândalo da Operação Sanguessuga.

5. Histórico

5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

5.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas "de fachada", como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus – EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva - ME
8	Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.
10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Máquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros – Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.
18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.
27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.
29	Vedomed Comércio Medico Hospitalar Ltda.
30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

5.6. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de seiscentas prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.7. A Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houver indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenham causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deverá convertê-los em Tomada de Contas Especiais.

6. Responsabilização

6.1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Empresas Contratadas

6.1.1. A desconsideração da personalidade jurídica não é novidade no âmbito desta Corte, havendo farta jurisprudência neste sentido (Acórdãos 83/2000, 145/2000, 516/2004, 33/2005, 873/2007, 791/2009 e Decisões 914/2000 e 497/2002, todos do Plenário). Nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida, haverá a intenção preliminar de se pugnar pela desconsideração para também alcançar aqueles que efetivamente praticaram os atos lesivos.

6.1.2. Os casos relacionados à Operação Sanguessuga evidenciam claramente a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos. Segundo o art. 50 do atual Código Civil:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

> Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

6.1.3. Diante das fraudes cometidas, os supostos empresários não poderiam passar imunes, imputando-se responsabilidade e sanções apenas às abstratas pessoas jurídicas, constituídas para acobertarem seus sócios.

6.1.4. A propósito, e considerando eventual controvérsia acerca do tema, cabe citar as considerações do Exmo. Ministro Castro Meira do STJ quando do julgado do recurso ordinário em sede de mandado de segurança (RMS 15.166-BA):

> Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.
>
> A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermeneuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.
>
> A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.
>
> Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a intelecção do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.
>
> (...)
>
> Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

6.1.5. No mesmo sentido se posiciona o STF, conforme se verifica do seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (Acórdão 516/2004-TCU-Plenário):

> O E. Supremo Tribunal Federal, como demonstra julgado de 1981, vem há algum tempo admitindo a aplicação da Teoria:
>
> 'PROCESSO. - PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA PARA INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA DE DATA DE ATO PROCESSUAL. - INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVÁ-LA, A FIM DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO DA SUA ALEGAÇÃO, COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. - POSSÍVEL DESCONSIDERAR-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB CONTROLE ABSOLUTO DE PESSOA FISICA, SE AMBAS EM CONLUIO PARA FRAUDE A DIREITO DE TERCEIROS. - APLICAÇÃO DA TEORIA INGLESA E NORTE-AMERICANA DA 'DISREGARD OF LEGAL ENTITY', SURGIDA NO DIREITO MERCANTIL MAS APLICÁVEL IGUALMENTE NO CIVIL, COMO NO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - E DE SER CONCEDIDA, SE FUNDADO O DÉBITO EM ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NAO SE CONHECE'. (RE-94066/RJ, JULGADO EM 01/12/1981, PRIMEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ DE 02/04/1982, RELATOR: MINISTRO CLÓVIS RAMALHETE).'

6.1.6. Assim, arguidos a fraude, a intenção e a consumação do ilícito, o prejuízo de terceiros (que, no caso concreto, é toda uma coletividade, visto referir-se a má utilização de recursos de natureza pública) e a utilização da pessoa jurídica no intuito de fugir da incidência da lei, a personalidade jurídica pode ser ignorada para alcançar os seus sócios.

6.1.7. Uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal é a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário).

6.1.8. Nessa acepção, nos processos com irregularidades graves e débitos quantificados, devem ser arrolados, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 4º, inciso II, do RI/TCU, como responsáveis, em solidariedade com o agente público e as empresas contratadas, os seus sócios-administradores.

6.2. Empresas da Família Trevisan-Vedoin e seus Administradores de Fato

6.2.1. Do exame das peças documentais constantes do TC 013.827/2002-1 (autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski), da Denúncia do Ministério Público Federal, do Relatório da CPMI das Ambulâncias, dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso e de pesquisas realizadas nos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal, verificou-se uma extensa relação de empresas participantes das fraudes. Diversas delas destinavam-se apenas a dar cobertura às licitações no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade quando de fato isto não ocorria. Verificou-se ainda que algumas empresas não existiam de fato, sendo **meras empresas "fantasmas"**.

6.2.2. Desta complexa relação de empresas, quatro delas merecem destaque, pois eram gerenciadas pelos próprios integrantes da família Vedoin, a saber: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), Santa Maria – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54) e Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96).

6.2.3. À exceção da Planam, restou comprovado que as demais empresas, muito embora sejam operadas pela família Vedoin, possuíam como sócios-administradores pessoas que simplesmente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

cediam seus nomes, ou seja, "laranjas". Não perdendo de vista que o objeto primordial dos processos de TCE é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, é necessário alcançar, além dos sócios "laranjas', também os seus operadores de fato, potenciais beneficiários das fraudes. Tal objetivo encontra respaldo em dois princípios basilares do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.

6.2.4. Nesse sentido, comenta Paulo Antônio Fiuza Lima (FIUZA LIMA, PAULO ANTÔNIO. O processo no Tribunal de Contas da União – Comparações com o processo civil - independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/769539.PDF >. Acesso em: 19 ago. 2009):

> Por tratar de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus ministros ou do colegiado, agir de ofício, não permitindo a paralisação do processo pela inércia das partes, promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento. Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. Estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.
>
> Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

6.2.5. As evidências que indicam a utilização de pessoas interpostas, ou "laranjas", encontram-se principalmente nos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso, assim como na Denúncia do MPF. Tais evidências não podem deixar de ser consideradas nos processos de TCE. A utilização da prova emprestada já se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, que sempre admitiu a validade de tal procedimento. Com efeito, o princípio da verdade real faculta a utilização de quaisquer meios lícitos para se atingir o perfeito entendimento dos fatos. Como precedentes, podem ser mencionados o Acórdão 143/97-TCU-2ª Câmara, pronunciado no TC 400.098/95-4; a Decisão 87/1998-TCU-2ª Câmara, pronunciada no TC-600.080/97-8; e a Decisão Sigilosa 429/95-TCU-Plenário, exarada no TC 550.266/93-3.

6.2.6. Fontes de informação utilizadas:

a) **TC 013.827/2002-1**: autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski;

b) **Denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso**: constante do TC 014.415/2004-0 (instaurado em razão de determinação constante do Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário), foi encaminhada a este Tribunal pelo MPF por meio do Ofício OF/PR/MT/1ºOFÍCIO CRIMINAL/195, de 23/6/2006, de forma a subsidiar os trabalhos do TCU. A peça pode ser consultada nos seguintes endereços eletrônicos:

> http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/denuncia_mpu.doc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

http://www.senado.gov.br/sf/relatorios_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia_Ministerio_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf

c) **Interrogatórios judiciais** dos **Srs. Darci José Vedoin** e **Luiz Antônio Trevisan Vedoin** realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso: os interrogatórios judiciais foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante Ofício OF/MT/4ºOF.CRIM./Nº264/2009, de 17/8/2009. Juntamente com a documentação foi encaminhada cópia do despacho do Juízo da 2º Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso, disponíveis no portal do TCU, nos seguintes endereços:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7573_6.pdf

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7594_5.pdf

Os autos dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, citados nesta instrução, podem ser consultados pelos interessados no portal do TCU, nos seguintes endereços eletrônicos:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci.pdf (interrogatório do Sr. Darci em 20/7/2006)

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci_continuacao.pdf (interrogatório do Sr. Darci em 25/7/2006)

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_luiz.pdf (interrogatório do Sr. Luiz Antônio em 3/7/2006)

Estes documentos encontram-se disponíveis também no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessugas.asp

d) **Relatório Final da CPMI das ambulâncias:** disponível no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalAmbulancias.asp

KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.332.985/0001-88)

6.2.7. Dos membros da família Vedoin, Luiz Antônio Trevisan, Alessandra Trevisan e o casal Darci e Cléia Vedoin, foram sócios da empresa Klass, conforme se verifica abaixo:

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICAÇÃO	Inclusão	Exclusão
468.736.941-34	Edite de Medeiros Gularte	sócio-gerente	7/1/1998	26/2/2002
154.695.258-64	Leonildo de Andrade	sócio-administrador	26/2/2002	18/3/2002

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

091.757.251-34	**Darci José Vedoin**	**sócio-administrador**	**18/3/2002**	**16/8/2004**
207.425.761-91	**Cleia Maria Trevisan Vedoin**	**Sócia-administradora**	**18/3/2002**	**16/8/2004**
594.563.531-68	**Luiz Antonio Trevisan Vedoin**	**Sócio-administrador**	**16/8/2004**	
361.846.751-68	Joacir dos Anjos Ferreira	Sócio	26/2/2002	26/2/2002
604.484.151-00	Antônio Marcos Gularte	Sócio	7/1/1998	26/2/2002
531.391.191-00	Alessandra Trevisan Vedoin	Sócio	16/8/2004	

6.2.8. Entre 7/1/1998 e 26/2/2002 quem figurou como sócio-gerente foi a Sra. Edite de Medeiros Gularte e entre 26/2/2002 e 18/3/2002 o Sr. Leonildo de Andrade. A Denúncia do MPF cita algumas conclusões dos procedimentos de verificação fiscal realizados pela Receita Federal, onde consta que o Sr. Leonildo não passou de um "laranja" (fl. 37 da Denúncia):

> KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: inequívoca interposição de pessoa como sócio-gerente à época do início do procedimento de inaptidão e utilização fraudulenta de nome, documentos e assinatura de pessoa incluída indevidamente como sócio (intimado, compareceu aos autos e revelou a fraude)

6.2.9. Tal informação surge também à p. 114-115 da Denúncia, a seguir transcrita (negritos não constantes do original):

> As tabelas constantes dos autos contêm síntese dos contratos sociais e das alterações contratuais das referidas pessoas jurídicas. Delas constam com destaque os atos nos quais BENTO figurou como testemunha.
>
> Cumpre registrar que, ao testemunhar a participação dos sócios MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS, **LEONILDO DE ANDRADE** e ANTONIO MARCOS GULARTE, nas mencionadas empresas, BENTO JOSÉ DE ALENCAR inseriu em documento declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
>
> **É que o denunciado em apreço sabia que as pessoas nominadas não passavam de "laranjas", que emprestaram os seus nomes para a constituição daquelas sociedades,** de modo que o grupo assim pudesse utilizá-las, em conjunto com outras das empresas manipuladas pela organização criminosa, simultaneamente, nas mesmas licitações, as quais desvestiam-se assim de qualquer caráter competitivo, embora formalmente parecessem regulares.

6.2.10. Embora o nome da Sra. Edite de Medeiro Gularte não seja mencionado, consta à fl. 42 da Denúncia que a "KLASS foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, signatário de todos os cheques fornecidos, era também sócio de PLANAM."

6.2.11. Observa-se, portanto, que o real administrador da empresa sempre foi o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vendoin (exceto no período em que outro membro da família Vedoin era sócio-administrador), devendo ser chamado em solidariedade, juntamente com os sócios-administradores e com a própria empresa, pelos débitos nas tomadas de contas especiais em que figurem como um dos responsáveis pelo respectivo débito a empresa Klass, conforme os períodos definidos na tabela a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICAÇÃO	Início	Fim
468.736.941-34	Edite de Medeiros Gularte	Sócio-gerente	7/1/1998	26/2/2002
091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	18/3/2002	16/8/2004
207.425.761-91	Cleia Maria Trevisan Vedoin	sócia-administradora	18/3/2002	16/8/2004
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Administrador de fato e procurador	7/1/1998	18/3/2002
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	sócio-administrador	16/8/2004	-------

6.3. Qualificação dos Responsáveis

6.3.1. Do convenente:

NOME	José Eugênio de Souza
CPF	107.348.562-53
CARGO	ex-Prefeito Municipal
GESTÃO	2/1/2001 a 31/12/2004

6.3.2. Empresas contratadas:

NOME	Klass Comércio e Representação Ltda			
CNPJ	02.332.985/0001-88			
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA			
RESPONSÁVEIS				
NOME	**CPF**	**QUALIFICAÇÃO**	**PERÍODO DE GESTÃO**	
Darci José Vedoin	091.757.251-34	Socio-Administrador	25/9/2002	16/8/2004
Cleia Maria Trevisan Vedoin	207.425.761-91	Socia-Administradora	25/9/2002	16/8/2004

7. Convênio

Siafi:	**Número original FNS:**	**Município:**	**UF:**
471781	3860/2002	Cerejeiras	RO
Data da celebração:		**Data da publicação:**	
20/12/2002		24/12/2002	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

Início da vigência: 20/12/2002		**Fim da vigência:** 26/2/2004
Valor pactuado concedente: R$ 76.824,00		**Valor pactuado convenente:** R$ 7.682,40
% Pactuado concedente: 90,91		**% Pactuado convenente:** 9,09
Contrapartida extra: R$,00	**Resultado da aplicação financeira:** R$ 2.929,27	**Valor Disponível do Convênio:** R$ 84.219,70

8. Liberação dos Recursos

Ordens bancárias – OB	Data da OB	Data de depósito na conta específica	Valor (R$)
20030B400434 (peça 5, p. 7)	**2/5/2003**	**6/5/2003 (peça 2, p. 43)**	**76.824,00**

9. Processos Licitatórios Realizados

Modalidade	Número	Data do Edital	Objeto
Tomada de Preços	5/2003	6/6/2003	Aquisição de veículo tipo Van, 0 km, potência mínima de 100 cv, combustível diesel, 4 cilindros, direção hidráulica, 5 marchas sincronizadas, freio a disco, com aquisição de equipamento e adaptação para Unidade Móvel de Saúde.

10. Superfaturamento

10.1. O débito apontado a seguir é oriundo do indício do superfaturamento verificado na aquisição da unidade móvel de saúde identificada abaixo:

10.2. Unidades Adquirida

Tipo UMS: Tipo A	**Código Sefaz:**	**Código Fipe:** 506004-4
Veículo "0" Km: SIM	**Renavam:** 813018480	**Modelo:** Daily Furgão 35.10
Marca: Iveco	**Placa:** KAS4390	**Chassi:** 93ZC3570128307603

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

Ano de aquisição:	Ano de Fabricação:	Ano Modelo:	Tipo de Transformação:
2003	2002	2002	2

I.1. Cálculo do superfaturamento:

<table>
<tr><th colspan="3">VALORES REFERENCIAIS (R$)</th><th colspan="2">VALORES EXECUTADOS (R$)</th><th>DÉBITOS (R$)</th></tr>
<tr><td>Valor Mercado Veículo</td><td>61.961,90</td><td rowspan="3">73.874,75</td><td rowspan="3">Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos</td><td rowspan="3">84.220,00</td><td rowspan="3">8.654,55</td></tr>
<tr><td>Valor Mercado Transformação</td><td>10.496,12</td></tr>
<tr><td>Valor Mercado Equipamentos</td><td>1.416,72</td></tr>
<tr><td colspan="5">Total do débito</td><td>8.654,55</td></tr>
<tr><td colspan="6"></td></tr>
<tr><td>Prejuízo à União (90,91%)</td><td colspan="2">7.867,50</td><td colspan="2">Prejuízo à Convenente (9,09%)</td><td>787,05</td></tr>
</table>

I.2. Quantificação do débito por fornecedor:

	Fornecedor	CNPJ	DÉBITO PARA COM A UNIÃO	DÉBITO PARA COM O CONVENENTE	DATA (peça 2, p. 45)
Aquisição do veículo, transformação e aquisição de equipamentos	Klass Comércio e Representação Ltda.	02.332.985.0001-88	**R$ 7.867,50**	R$ 787,05	29/7/2003

A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio.

Observações:

a) A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição da mencionadas UMS da ordem de **R$ 25.835,47** (peça 1, p. 35);

b) Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado;

c) Com os novos ajustes, a metodologia se consolidou e foi disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

d) os percentuais relativos aos débitos para com a União e para com o convenente sofreram alteração, em relação à proporção pactuada no convênio, em função da contrapartida extra do convenente ter absorvido parte do prejuízo decorrente do superfaturamento;

e) A contrapartida municipal não foi utilizada na sua totalidade, tendo restado um saldo de R$ 286,40, que foi devolvido para a Conta Única do Tesouro Nacional, em 9/12/2003 (peça 4, p. 31). Em 9/12/2003 foi devolvido para a Conta do Tesouro Nacional, também, o valor de R$ 2.929,57, referente ao saldo e rendimentos de aplicações financeiras correspondente ao Convênio 3860/2002 (peça 4, p. 31), nada mas havendo a ser tratado sobre a questão.

11. Das Irregularidades verificadas nos autos

11.1. Irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria da CGU/Denasus

11.1.1. As seguintes irregularidades foram apontadas no Relatório de Auditoria da CGU/Denasus:

a) ausência de pesquisa prévia de preços praticados pelo mercado, contrariando o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 35);
b) ausência de especificação na Nota fiscal 632, de 23/7/2003, no valor de R$ 84.220,00 (peça 4, p. 11) de marca, modelo, placa, chassi do veículo ou identificação do Convênio, impedindo a averiguação da regularidade da aquisição, contrariando art. 30 da IN/STN 1/1997, art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, bem assim o art. 3º da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 26).

11.2. Irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização 39

11.2.1. O Relatório de Fiscalização 39, de 3/9/2003, da Controladoria Geral da União-CGU, em visita realizada ao município no período de 15/9 a 19/9/2003 (peça 5, p. 22-23), aponta as seguintes questões verificadas na Tomada de Preços 4/2003, que apesar de anulada, possuiu o mesmo objeto licitado na TP 222/2003:

> Em 20.12.2002, o Município de Cerejeiras celebrou o Convênio 3860/2002, com o Ministério da Saúde, para a aquisição de urna unidade móvel de saúde (ambulância), no valor de R$ 84.506,40, sendo R$ 76.824,00 de repasse do MS e R$ 7.682,40 correspondente à contrapartida do Município.
> Para a consecução do objeto, a Prefeitura Municipal abriu, em 11/02/2003, processo licitatório 062/2003, na modalidade de Tomada de Preços, da qual somente a empresa Klass Com. e Representações Ltda. adquiriu o edital, tendo assim sagrado-se vencedora da licitação. Em 09 de abril de 2003 foi firmado o contrato entre as partes.
> O Item I do Anexo II do Edital previa a aquisição de um veículo para o transporte de pacientes tipo ambulância, ano de fabricação 2003, zero km. Na proposta a empresa omitiu o ano de fabricação do veículo e fez a tentativa de entregar um veículo 2002. Percebida a irregularidade e diante da negativa dos membros do Conselho Municipal de Saúde em receber o veículo a administração municipal tomou a iniciativa de cancelar a licitação e celebrar um termo de distrato, datado de 02 de junho de 2003.
> Convém ressaltar que à folha n° 100 do referido processo, consta um documento da Torino Comercial de Veículos Ltda, Concessionária da FIAT/IVECO em Cuiabá-MT, dirigido à Klass Com. e Representações, fazendo referência à consulta da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, informando que *"...devido ao recesso da !veto Fiat do Brasil, não possuímos em nosso estoque veículo Iveco Dayli 35.10 ano/mod 2003. Informamos ainda que, teremos condições de atende-los a partir de maio de 2003"*. Portanto, não havia porquê a administração tomar a iniciativa de desfazer o contrato, mas sim, de exigir a entrega do veículo licitado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

Em 10 de junho de 2003, a Prefeitura abriu novo processo licitatório, n° 222/2003, com as mesmas especificações, só que agora suprimiu do edital o ano de fabricação do veículo. Novamente a única empresa a adquirir o edital foi a Klass Com. e Representações, sangrando-se vencedora com a proposta no valor de R$ 84.220,00. O veículo foi recebido oficialmente, em 29 de julho de 2003, sendo o pagamento efetuado no mesmo dia.

Quando solicitamos que fosse apresentada a documentação do veículo, fomos informados que os mesmos estavam tramitando junto à Ciretran. Após circularização obtivemos cópias das notas fiscais 024130 da Iveco do Brasil S/A, vendendo o veículo para a Torino Com. de Veículos Ltda, e a NF 001389 da Torino vendendo o veículo para a Klass Com. e Representações. Destacamos que nenhuma das duas notas fiscais continham o valor da operação. Este tipo de ação visa ocultar o valor original do bem para a pratica de superfaturamento.

Em contato com a Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras fomos informados de que foi aberto, em 19/08/2003, um procedimento investigatório e consta do processo cópia do original da NF 00133893 da Torino, com o valor de R$ 50.000,00.

Obtivemos ainda comprovantes de que o veículo foi vistoriado no Posto Fiscal Wilson Souza entrada do Estado de Rondônia no dia 10 de maio de 2003. Ou seja, o veículo entregue foi o mesmo que foi reprovado na primeira licitação. Há depoimentos de testemunhas de que o veículo estava na garagem da Prefeitura mesmo antes da abertura do segundo processo de Tomada de Preços, tendo lá permanecido até a conclusão do processo, quando então foi entregue oficialmente.

Verificou-se ainda que consta no processo de concessão de recursos do Ministério da Saúde (23000.0555225/2002-02), às fls. 33 e 34, as homologações das Cartas Convites 05/2003 referente a aquisição de um veículo tipo van para unidade móvel de saúde adjudicada à empresa Klass Comércio e Representações, pelo valor de R$ 63.850,00; e 06/2003 referente à aquisição de equipamentos para a unidade móvel, adjudicado à empresa Enir Rodrigues de Jesus – EPP, pelo valor de R$ 20.654,00. Solicitado que apresentasse-os referidos processos o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde informou que desconhecia tais processos e que com certeza, aquelas homologações não teriam partido da Prefeitura Municipal de Cerejeiras. No entanto, foi com base nestes documentos que o Ministério da Saúde liberou os recursos para a Prefeitura.

Os fatos acima expostos apontam fortes indícios do cometimento de crime contra a ordem tributária (Art. 1°, Inc. III, da Lei n° 8.137/90, alterado pela Lei n° 9.994/2000); licitação simulada/fraudulenta (Art. 93 da Lei n° 8.666/93 e atos de improbidade administrativa (Art. 10, VIII, da Lei 8.429/92).

11.2.2. De tais questões, destacam-se, mais consistentemente, as irregularidades que cercaram a aquisição da citada UMS, com sobrepreço.

11.3. **Das Demais Irregularidades**

11.3.1 As irregularidades constantes dos itens 3.2.4 (peça 1, p. 20), 3.2.7 (peça 1, p. 25), 3.7.3 (peça 1, p. 32), 3.9 (peça 1, p. 34) e 3ª Constatação (peça 1, p. 19) do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU foram consideradas como de pouca relevância dentro do contexto geral do débito apurado e, considerando o lapso temporal já decorrido desde as suas respectivas ocorrências, aliado à mudança do titular do cargo de prefeito, torna-se desnecessária a proposta de determinações corretivas.

11.3.2. Ademais, também foram identificadas em grande parte dos relatórios de auditoria encaminhados a este Tribunal:

a) falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS;

b) indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

c) má conservação, ausência de equipamentos ou não utilização das UMS adquiridas com recursos federais;

11.3.3. As ocorrências descritas no item "a" foram analisadas no âmbito do processo 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde (FNS), realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11.3.4. Com relação ao item "b" ("indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes"), atendendo determinação inserta no subitem 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, esta 4ª Secretaria de Controle Externo constituiu apartado (processo 015.452/2011-5) visando a apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/1992.

11.3.5. Com relação ao item "c", deve ser ressaltado que bons níveis de conservação das UMS e sua efetiva utilização devem ser mantidos, ainda que não constem dos termos de convênios cláusulas específicas nesse sentido, uma vez que a administração pública deve reger-se, entre outros, pelos princípios da finalidade, impessoalidade e eficiência. Ademais, ao apresentar seu plano de trabalho ao Ministério da Saúde, o convenente justifica seu pleito pela necessidade de prestar serviços de remoção de pacientes; portanto, é de se esperar que a UMS seja de fato necessária e deva ser mantida em funcionamento e em estado de conservação que lhe permita atingir sua finalidade junto à população local. Apesar disso, no caso dessa irregularidade, a ausência de norma específica que defina com critérios objetivos o período mínimo de utilização dos veículos na finalidade para a qual foram adquiridos dificulta a responsabilização dos agentes responsáveis, especialmente no caso dos sucessores. Por esse motivo, as irregularidades relativas ao mau estado de conservação das UMS também devem ficar a cargo desta Secex, para que, em momento oportuno, seja avaliada a conveniência e oportunidade de se propor determinações ao Ministério da Saúde no sentido de estipular, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, o encargo de que estes bens sejam utilizados no fim específico para o qual foram adquiridos, bem como de que sejam inalienáveis, salvo prévia e específica autorização do Ministério, pelo prazo mínimo a ser fixado pelo concedente, levando-se em conta o tempo de vida útil provável da UMS, a contar de sua aquisição.

12. Do TC 018.156/2008-7 Apenso

12.1 O processo tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNS/MS, contra José Eugênio de Souza, ex-Prefeito Municipal de Cerejeiras/RO, devido à não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 3860/2002.

12.1.1 Inicialmente a prestação de contas havia sido aprovada pelo FNS, entretanto após os resultados da fiscalização levada a efeito por meio do 5º Sorteio Público de Municípios, realizada no período de 15 19 de setembro de 2003 pela CGU, o Grupo de Trabalho constituido pela Portaria SE/MS 126/2006 emitiuo Parecer Técnico GT 32/2006 sugerindo a reversão da proposta anterior para não aprovação da prestação de contas (p. 74, peça 5 do TC 018.156/2008-7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

12.1.2 Segundo consta dos autos, a CGU apontou irregularidades relativas à fraude à licitação e crimes contra a ordem tributária. Apurou também que a UMS supostamente adquirida não possuia diversos equipamentos, concluindo ser imprópria para o transporte de pacientes.

12.1.3 Por essas razões, o FNS constituiu Tomada de Contas Especial contra o Sr. José Eugênio de Souza, ex-Prefeito do Município de Cerejeiras/RO, declarando-o em débito com a Fazenda Nacional, pelo valor de R$ 138.241,21, decorrente da atualização monetária e do acréscimo de juros legais de mora sobre o valor original de R$ 76.824,00 (já deduzido do valor de R$ 3.215,97, restituído em 9/12/2003), no período de 6/5/2003 a 19/7/2007. O Pronunciamento Ministerial é pela irregularidade das contas (Apenso, peça 5, p. 79).

12.1.4 Ditos autos foram sobrestados, tendo em vista a determinação do Tribunal na Sessão Plenária de 19/7/2006, até a conclusão dos trabalhos do grupo constituído para avaliar os processos relacionados à chamada Operação Sanguessuga.

13. Conclusão

13.1 Como visto, a Nota fiscal 632, de 23/7/2003, no montante de R$ 84.220,00 (peça 4, p. 11), não possui nenhuma especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo, não possuindo, também, nenhuma menção ao Convênio 3860/2002, constando apenas "veículo p/ transporte de pacientes tipo ambulância, zero km, conforme proposta da empresa as folhas nº 76 e 77 **sendo recurso próprio**" (grifo nosso). Tal menção aos recursos próprios da Prefeitura vem destacar ainda mais as inconsistências verificadas na aquisição, considerando que a maior parte dos recursos envolvidos consistia de recursos federais repassados mediante convênio.

13.2 Assim, não restou configurado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, não ficando comprovada a correta aplicação do montante recebido, tendo presente, ainda, a constatação de irregularidades na execução do Convênio 3860/2002, que culminou na constatação de superfaturamento.

13.3 Dessa forma, malgrado o superfaturamento verificado, temos caber a citação do Sr. José Eugênio de Souza (CPF: 107.348.562-53), então Prefeito do município de Cerejeiras/RO, **pelo valor total conveniado de R$ 76.824,00,** em solidariedade com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985.0001-88) e seus administradores de fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e Sra. Cleia Maria Trevisan Vedoin (CPF: 207.425.761-91).

13.4 A jurisprudência recente do TCU tem firmado o entendimento de que a ausência do chassi ou placa do veículo adquirido na nota fiscal impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os comprovantes de despesas realizadas visando à consecução do objeto do convênio celebrado (Precedentes: Acórdão 3.018/2011-TCU-2ª Câmara; Acórdão 5.795/2011-TCU-2ª Câmara); No caso, a falta da discriminação do convênio no dito documento possibilita, igualmente, que, a princípio, o mesmo veículo seja utilizado para comprovar a utilização de recursos de diferentes fontes, quer federais, estaduais ou municipais (Precedente: Acórdão 7.012/2010-TCU-2ª Câmara).

13.5. Desse modo, ainda que o Denasus tenha apurado a existência física de uma UMS junto à municipalidade, isso por si só não é suficiente para comprovar que tal veículo foi custeado com os recursos específicos do Convênio 3860/2002.

13.6. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que a ausência de demonstração de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a suposta execução do objeto conveniado implica no julgamento pela irregularidade, na imputação de débito e na aplicação de multa (Precedentes: Acórdãos 601/2008, 570/2008 e 3310/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

447/2007 e 411/2008, da 2ª Câmara; e Acórdão 1.996/2007-TCU-Plenário).

13.7. Por fim, sobre as irregularidades tratadas no item 11.1.1 temos caber a audiência do ex-Prefeito, com vistas a responder pelas infrações legais verificadas.

14. Proposta de Encaminhamento

14.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

14.1.1. **citação solidária** do responsável abaixo indicado, juntamente com a empresa a seguir relacionada e seus respectivos sócios administradores, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o débito abaixo indicado, referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente:

A - Identificação dos responsáveis e quantificação do débito

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Débito (R$)	Data
Sr. José Eugênio de Souza (então Prefeito do Município de Cerejeiras/RO)	107.348.562-53	**76.824,00**	29/7/2003
Klass Comércio e Representação Ltda	02.332.985.0001-88		
Sr. Darci José Vedoin (administrador de fato da empresa Klass Comércio e Representação Ltda)	091.757.251-34		
Sra. Cleia Maria Trevisan Vedoin (sócia administradora da empresa Klass Comércio e Representação Ltda)	207.425.761-91		

Observações:

I - A citação do Sr. José Eugênio de Souza (então Prefeito do Município de Cerejeiras/RO tem por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 3860/2002, e a unidade móvel de saúde e respectivos equipamentos vistoriados pela equipe de fiscalização Denasus/CGU, em razão a de a Nota Fiscal 632, de 23/7/2003, emitida pela Klass Comércio e Representação Ltda., no montante de R$ 84.220,00, não possuir especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo, não possuindo, também, nenhuma menção ao Convênio 3860/2002 ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada à equipe do Denasus como sendo objeto do convênio em exame;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

II - a citação da empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e de seus administradores, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin e Sr. Darci José Vedoin, tem por fundamento o fato de que a empresa recebeu recursos do convênio, sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega da unidade móvel de saúde pactuada, tendo em vista Nota Fiscal 632, de 23/7/2003, no montante de R$ 84.220,00, não possui especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo, não possuindo, também, nenhuma menção ao Convênio 3860/2002 ou qualquer outra indicação que permita estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde apresentada à equipe do Denasus como sendo objeto do convênio em exame.

4ª Secex, em 12/4/2012.

(assinado eletronicamente)
ISABELA T. de M. e S. RODRIGUES
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 129-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.

GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A**: destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B**: destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C**: destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D**: destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra**: recursos empregados pelo convenente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI**: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério**: legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência**: elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto**: são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação**: refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente "Equipamentos";
- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48778087.